



PROCESSO TC N.º 16523/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência

Interessado (a): Idabelia Vieira Costa Cabral

Responsável: Jose Antonio Coelho Cavalcanti

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02409/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16523/20, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Idabelia Vieira Costa Cabral, matrícula nº 76.764-6, ocupante do cargo de Analista Ministerial, com lotação no Ministério Público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 16523/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Idabelia Vieira Costa Cabral, matrícula nº 76.764-6, ocupante do cargo de Analista Ministerial, com lotação no Ministério Público.

A Auditoria em seu relatório apontou as seguintes inconformidades:

1. O requerimento de aposentadoria encontra-se sem a assinatura do beneficiário;
2. Ausência dos seguintes documentos:
 - a) Certidão de casamento;
 - b) Ato de provimento do cargo em que se deu a aposentadoria.

Após ser notificado, o gestor apresentou defesa na qual acostou a seguinte documentação:

- a) Requerimento via e-mail em que a servidora envia os documentos requeridos, comprovando que a mesma realizou o requerimento de aposentadoria;
- b) Certidão de casamento solicitada;
- c) Ato de provimento no cargo de Técnico de Promotoria e legislação na qual se refere o art. 3º, §1º, a alteração do cargo de Técnico de Promotoria para Analista Ministerial, cargo no qual foi concedida a aposentadoria.

Em análise da documentação acostada, a Auditoria conclui que foram sanadas as inconformidades referentes ao ato de provimento de Idabelia Vieira Costa Cabral no cargo de Analista Ministerial e da apresentação de sua certidão de casamento. Informa que não foi possível verificar a assinatura da servidora no requerimento de sua aposentadoria através do e-mail encaminhado. Entende, porém, que a citada inconsistência pode ser relevada, por se tratar da única pendência nesse processo.

A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório às fls. 94.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 16523/20

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – Nº 0545 (fl. 94) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 17:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 17:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO